



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência nº 01/2021-SEDI

Processo: 202114304001240

Recorrente: GEO Engenharia LTDA (CNPJ nº 03.956.712/0001-77)

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela licitante GEO Engenharia LTDA (CNPJ nº 03.956.712/0001-77) quanto à decisão do Pregoeiro que a inabilitou da Concorrência nº 01/2021-SEDI.

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação - SEDI instaurou procedimento licitatório na modalidade Concorrência, registrado sob o nº 01/2021-SEDI, visando à “contratação de empresa do ramo de construção civil para execução da obra de AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE INOVAÇÃO localizado na Avenida Universitária c/ Rua 261, n 609, Setor Leste Universitário, Goiânia - GO, de acordo com as condições e especificações do projeto básico anexo do edital”.

Participam do certame as seguintes empresas:

I. **Geo Engenharia LTDA**, CNPJ nº 03.956.712/0001-77;

II. **Primecon Construtora LTDA**, CNPJ nº 07.945.776/0001-23; e

III. **Marsou Engenharia Eireli**, CNPJ nº 01.278.335/0001-39.

Durante a análise dos documentos de habilitação foram produzidos os Checklists SEI-000025011196, 000025064612 e 000025068902, pelos quais a Comissão decidiu (conforme a Ata da sessão de julgamento constante do evento SEI-000025071081) pela classificação das licitantes PRIMECON e MARSOU, bem como pela inabilitação da licitante GEO Engenharia (Recorrente).

A inabilitação se deu pelo não atendimento aos requisitos de capacidade técnica definidos nos itens 9.5.1 - III e IV do Edital.

Irresignada, a **Geo Engenharia LTDA** apresentou o recurso constante do evento SEI-000025356703.

1. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo foi apresentado diretamente à Comissão Permanente de Licitações da SEI, na forma do item 12 do edital, no dia 19/11/2021. Considerando que a publicação do resultado do julgamento da habilitação se deu no dia 11/11/2021 (v. 000025131599), o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos findaria exatamente no dia 19/11/2021 (considerando que dia 15/11/2021 foi feriado).

O recurso é, portanto, tempestivo, e foi apresentado na forma definida no edital.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente alega, em suma, que:

I. O item 9.5.2 do edital, que discrimina os itens de maior relevância e valor significativo do objeto, não detalha "estaca de fundações", mas apenas "fundações", e que em momento algum a comissão faz exigência de "estacas de fundação";

II. O termo "fundações" engloba vários tipos de fundações, como por exemplo estacas hélice, estacas strauss, estaca a trado, tubulões, sapatas, blocos e radiers, com isso não havendo clareza no tipo de serviço solicitado;

III. A GEO Engenharia anexou à sua documentação, sobejamente, atestados que comprovam sua qualificação técnica para a execução dos serviços licitados, tornando incorreta sua inabilitação, devendo para tanto ser considerada a qualidade dos serviços e não a quantidade, pois comprovou possuir capacidade técnica mais que suficiente para execução do serviço.

Ao final, a Recorrente requer que seja declarada habilitada na licitação.

3. **DAS CONTRARRAZÕES**

Foi apresentada tempestivamente contrarrazões por parte da concorrente MARSOU Engenharia Eireli, anexada no evento SEI-000025439205.

A MARSOU Engenharia Eireli alega, em síntese, que:

I. A decisão proferida pela comissão encontra-se em consonância com as exigências contidas no item 9.5 do edital que trata da qualificação técnica do licitante;

II. Diferentemente do alegado pela Recorrente, ao analisar a planilha orçamentária e projetos de fundação da obra objeto da licitação, denota-se que o item "Fundação" será apenas do tipo estaca, consequentemente, o entendimento sobre esse item, no que pertine à qualificação técnica, precisa ser visto sob esse prisma, *in casu*, o quantitativo exigido foi de 888 metros de fundação; caso fosse outro tipo de fundação a unidade de medida seria diferente do consignado no edital, por exemplo: sapatas, radier e tubulões seriam em m³ (metro cúbico) e não em "metro" linear, como contido no ato convocatório;

III. As regras contidas no edital são bastante claras e não deixam margem para dúvidas no que tange às parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos exigidos, para fins de aferição da capacidade técnica do licitante, vide item 9.5 e subitens do edital, e nos termos do inciso I do item 11.34 que prevê a desclassificação da proposta que estiver em desacordo com os regramentos impostos a todos os licitantes; Não se trata de rigor excessivo ou excesso de formalismo por parte da comissão, pois a decisão recorrida foi proferida em consonância com as regras contidas no edital.

4. **DO MÉRITO**

Segundo o julgamento constante no evento SEI-000025071081, fundamentado na análise retratada no Checklist anexado no evento SEI-000025011196, a GEO Engenharia não atendeu as exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, notadamente quanto à comprovação do quantitativo mínimo de 888 metros de "fundações", um dos itens de maior relevância e valor significativo definidos no edital:

<i>Descrição</i>	<i>Unid.</i>	<i>Qtd.</i>
Fundações		
14	m	888
Cobertura		
Estrutura metálica	kg	9205,19
Telhas metálicas	m2	471,03
Revestimentos e pavimentações		
Revestimentos de piso e paredes	m2	1759,04
Estrutura de concreto armado		
Aço	kg	22325,62
Concreto	m3	221,33
Forma	m2	932,98
Esquadrias		
Esquadrias de alumínio	m2	331,98

A GEO Engenharia apresentou (inicialmente, junto à sua proposta) três atestados de capacidade técnica, que são os seguintes:

#	Atestado	Órgão Atestante	Prazo Execução	RT	Objeto
A	000025080025, p. 40	UFG/GO	27/11/2013 a 11/11/2015	Valdeir Francisco de Paula Reg. 6487/D-GO	Reforma e Adaptação do Pronto Socorro do Hospital das Clínicas

					da UFG
B	000025080025, p. 54	Município de Senador Canedo - GO	14/10/2007 a 10/03/2008	Valdeir Francisco de Paula Reg. 6487/D-GO	Construção da Escola Municipal Walter Ferreira de Carvalho
C	000025080025, p. 62	Município de Goiânia - GO	05/07/2018 a 19/09/2020	Valdeir Francisco de Paula Reg. 6487/D-GO	Execução e conclusão do Centro de Cultura e Lazer - Casa de Vidro


Sobre estes atestados a Comissão realizou a contagem dos serviços para aferição dos itens de maior relevância e valor significativo, pela qual constatou o atendimento de todos os quantitativos mínimos exceto para o item de "fundações", conforme demonstrado a seguir:

Quantitativo	Atestado	Tipo	Itens de Maior Relevância e Valor Significativo (9.5.2 do Edital)							Esquadrias (m²)
			Fundações (m)	Cobertura		Revest. de Piso e Paredes (m²)	Estrutura de Concreto Armado			
				Estrutura Metálica (kg)	Telhas Metálicas (m²)		Aço (kg)	Concreto (m³)	Forma (m²)	
Demonstrado por Atestado	A	P/O	72,00	6884,02	1098,41	1530,14	2029,50	18,89	98,59	335,47
	B	P/O	513,70	22225,90	961,52	2047,62	7366,52	122,94	1455,12	
	C	P/O			396,00	1277,04	41472,00	131,71	2921,55	17,92
Total Demonstrado (técnico-profissional)	----	P	585,70	29109,92	2455,93	4854,80	50868,02	273,54	4475,26	353,39
Total Demonstrado (técnico-operacional)	----	O	585,70	29109,92	2455,93	4854,80	50868,02	273,54	4475,26	353,39
Qtd. Exigida pelo Edital	----	---	888,00	9205,19	471,03	1759,04	22325,62	221,33	932,98	331,98


* Legenda: [P]: o atestado foi considerado como Técnico-Profissional; [O] o atestado foi considerado como Técnico-Operacional; [P/O]: o atestado foi considerado tanto como Técnico Profissional quanto Técnico-Operacional.

A somatória se deu da seguinte forma:

I. Atestado "A" (UFG/GO), 72,0m de estaca a trado:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CENTRO DE GESTÃO DO ESPAÇO FÍSICO DA UFG



CEGEF UFG
SERVIÇO DE GESTÃO DE ESPAÇO FÍSICO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

ATESTADO PARCIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA

Goiânia, 11 de Novembro de 2015

1.6	DEM.PILAR CONC.ARM.MANUAL C/TRATE CB E CARGA(OC)	0,36	M³
1.9	DESMONTAGEM E REMOÇÃO DE DIVISÓRIAS DE MARMORE OU GRANITO	42,49	M²
1.10	RETIRADA DE DUTO DE AR CONDICIONADO (INSTALAÇÕES AFIM DA ELÉTRICA)	31,00	M
2	SERVIÇOS GERAIS INTERNOS		
2.1	TRANSP.DE ENTULHO EM CAÇAMBA ESTACIONARIA COM CARGA	144,18	M³
3	MOVIMENTO DE TERRA		
3.1	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALAS (BLOCOS E BALDRAMES)		
3.2	REATERRO COM APILOAMENTO	24,08	M³
4	SUPERESTRUTURA	16,16	M³
4.1	ESTACA A TRADO DIAM.30 CM S/FERRO		
4.2	ACO CA-60 - 5,0 MM - (OBRAS CIVIS)	72,00	M
4.3	ACO CA 50-A - 8,0 MM (5/16") - (OBRAS CIVIS)	580,97	Kg
4.4	ACO CA-50A - 10,0 MM (3/8") - (OBRAS CIVIS)	628,53	Kg
4.5	FORMAS DE MADEIRA PARA FUNDAÇÃO COM TÁBUA DE 3", TRÊS REAPROVEITAMENTOS	820,80	Kg
4.6	FORNECIMENTO DE CONCRETO USINADO COM ENCI...	98,59	M²

II. Atestado "B" (Município de Senador Canedo - GO), 377,5m + 61,0 m + 75,2m de estacas a trado:

ORÇAMENTO ORIGINAL			
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	UN
020000	SERVICOS PRELIMINARES		
020202	RASPAGEM E LIMPEZA DO TERRENO	-	
020293	BARRAÇÃO DE OBRA-PD.AGTOP COM INSTALAÇÃO ELETRICA / HIDRO-SAN.(6MM)	4.808,62	M2
020302	DEPOSITO P/CIMENTO A=5 M2	25,00	M2
020401	LIGACAO PROVISORIA AGUA C/SANITARIO	1,00	UN
020501	LIGACAO PROVISORIA LUZ E FORCA	1,00	UN
020701	LOCACAO DA OBRA	1,00	UN
020701	LOCACAO DA OBRA	1.403,38	M2
021301	PLACA DE OBRA	721,13	M2
021601	EPI/PCMAT/PCMSO (>= 20 EMPR.) (400m2<=A<=1500m2) AREA EDIF. COB. FECH.	18,00	M2
030000	TRANSPORTES	1.403,38	M2
030105	TRANSPORTE DE ENTULHO EM CAÇAMBA ESTACIONARIA COM CARGA		
040000	SERVICO EM TERRA	112,27	M3
040101	ESCAVACAO MANUAL DE VALAS < 1 MTS. (OBRAS CIVIS)	51,45	M3
040101	ESCAVACAO MANUAL DE VALAS < 1 MTS. - Quadra Poliesportiva	9,40	M3
041002	APILOAMENTO	1.403,38	M2
041002	APILOAMENTO - Quadra Poliesportiva	793,73	M2
041003	ATERRO INTERNO SEM APILOAM.C/TR.EM CARRINHO MÃO	526,27	M3
041003	ATERRO INTERNO SEM APILOAM.C/TR.EM CARRINHO MÃO - Quadra "Arquibancada"	36,30	M3
041145	AQUISIÇÃO DE TERRA C/TRANSPORTE INCLUSO - Quadra "Arquibancada"	29,04	M3
041406	TUBULACAO CONCR.ARMADO 80 CM.EXCL.ESCAVACAO	32,20	ML
050000	FUNDAÇOES E SONDAGENS		
050402	ESTACA A TRADO DIAMETRO 30 CM.	377,50	ML
050402	ESTACA A TRADO DIAMETRO 30 CM. - Arquibancada	61,00	ML
051009	FORMA TABUA PINHO P/FUNDAÇOES U=3V - (Viga Baldrame)	514,52	M2
051009	FORMA TABUA PINHO P/FUNDAÇOES U=3V - (Viga Baldrame - Quadra)	93,96	M2
051010	ACO CA-50 DE 1/4" a 3/8" - (Viga Baldrame - Quadra)	708,96	KG
051010	ACO CA-50 DE 1/4" a 3/8" - (Viga Baldrame)	2.338,83	KG
051015	PREPARO CONCRETO FCK-15 C/BETONEIRA - (Viga Baldrame)	38,98	M3
051015	PREPARO CONCRETO FCK-15 C/BETONEIRA - (Viga Baldrame - Quadra)	11,82	M3
051026	LANCAMENTO/APLICACAO CONC.EM FUNDAÇÃO- (Viga Baldrame - Quadra)	11,82	M3
051026	LANCAMENTO/APLICACAO CONC.EM FUNDAÇÃO- (Viga Baldrame)	38,98	M3
060000	ESTRUTURA		
060202	FORMA-TABUA C/REAPROV. 2 VEZES (Viga Superior - Quadra)	70,47	M2
060202	FORMA-TABUA C/REAPROV. 2 VEZES (viga Superior)	374,76	M2
060202	FORMA-TABUA C/REAPROV. 2 VEZES (Pilares)	292,64	M2

Claudina Alves de Avelar

ADITIVO			
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	UN
271201	QUADRO DE GIZ (5,0X1,20 M C/EMBOÇO PINTURA COMPLETO)	10,00	UN
020000	SERVICOS PRELIMINARES		
020293	BARRAÇÃO DE OBRA-PD.AGTOP C/INST.ELET./HID-SAN.(6MM)	31,70	M2
021601	EPI/PCMAT/PCMSO (>= 20 EMPR.) (400m2<=A<=1500m2) AREA EDIF. COB. FECH.	644,37	M2
040000	SERVICO EM TERRA		
51001	ESCAVACAO TUBULOES A CEU ABERTO -(OBRAS CIVIS)	48,02	M3
051010	ACO CA-50 DE 1/4" a 3/8" - (TUBULÕES)	141,12	KG
051011	ACO CA-50 DE 1/2" a 1" - (TUBULÕES)	693,36	KG
050000	FUNDAÇOES E SONDAGENS		
050402	ESTACA A TRADO DIAMETRO 30 CM.	75,20	ML
060000	ESTRUTURA		
060505	PREPARO CONCRETO P/LASTRO SEM BETONEIRA -(O.C.)	8,65	M3
060801	LANCAMENTO/APLICACAO CONCRETO - (Lastro)	8,65	M3
070000	INST. ELET./TELEFONICA/CABEAMENTO ESTRUTURADO		
70584	CABO SINTENAX 1 KV No. 10 MM2	120,00	M
70586	CABO SINTENAX 1 KV No. 25 MM2	250,00	M

III. Atestado "C" (Município de Goiânia - GO), não foi computado nenhum quantitativo para fundações:



5.5	92760	S-S	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UM EDIFÍCIO DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 6.3 MM - MONTAGEM. AF 12/2015	KG	135,00
5.6	92761	S-S	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UM EDIFÍCIO DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 8.0 MM - MONTAGEM. AF 12/2015	KG	783,00
5.7	92762	S-S	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UM EDIFÍCIO DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 10.0 MM - MONTAGEM. AF 12/2015	KG	390,00
5.8	92763	S-S	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UM EDIFÍCIO DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 12.5 MM - MONTAGEM. AF 12/2015	KG	392,00
5.9	92765	S-S	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UM EDIFÍCIO DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 20.0 MM - MONTAGEM. AF 12/2015	KG	-
5.10	74005/1	S-S	COMPACTAÇÃO MECÂNICA, SEM CONTROLE DO GC (C/COMPACTADOR PLACA 400 KG)	M3	50,00
5.11	79475	S-S	ESCAVAÇÃO MANUAL CAMPO ABERTO P/TUBULÃO - FUSTE E/OU BASE (PARA TODAS AS PROFUNDIDADES)	M3	131,71
5.12	41160	A-S	SOLO CIMENTO 1:12 COM AQUISIÇÃO DE TERRA	M3	-
5.13	50302	A-S	ESTACA A TRADO DIAM.30 CM SEM FERRO	M	-
5.14	90883	S-S	ESTACA ESCAVADA MECANICAMENTE, SEM FLUIDO ESTABILIZANTE, COM 40 CM DE DIÂMETRO, ATÉ 9 M DE COMPRIMENTO, CONCRETO LANÇADO POR CAMINHÃO BETONEIRA (EXCLUSIVE MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO). AF 02/2015	M	-
5.15	93358	S-S	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALAS	M3	-
5.16	88245	COMP	CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK=35MPA, INCLUSIVE LANÇAMENTO E ADENSAMENTO	H	-
5.17	60207	A-S	FORMA CH.COMPENSADA 12MM-VIGA/PILAR U=2V - (OBRAS CIVIS)	M2	-
06E			ESTRUTURA		

Autenticidade nº: 21003337
CVT nº: 102021000251
Edição: 005
www.creago.org.br/autenticacao



X
X

O somatório resultou, portanto, em $72 + 377,5 + 61 + 75,20 = 585,70$ m. Deste modo determinou-se que a GEO Engenharia inicialmente não demonstrou possuir o quantitativo mínimo exigido para o item de maior relevância e valor significativo de "Fundações", para o qual foi exigido 888 metros do serviço.

Passamos à análise das razões da Recorrente.

A GEO Engenharia aduz que o item 9.5.2 do edital, que discrimina os itens de maior relevância e valor significativo do edital não detalha "estaca de fundações", mas apenas "fundações", e em momento algum foi exigido o item "fundação em estacas", sendo que o termo "fundações" engloba vários tipos de fundações, como por exemplo estacas hélice, estacas strauss, estaca a trado, tubulões, sapatas, blocos e radiers, com isso não havendo clareza no tipo de serviço solicitado.

Sobre isto vale citar a contrarrazoante MARSOU (v. 000025439205.), a qual de forma acertada alegou que "ao analisar a planilha orçamentária e projetos de fundação da obra objeto da licitação, denota-se que o item "Fundação" será apenas do tipo estaca, consequentemente, o entendimento sobre esse item, no que pertine à qualificação técnica, precisa ser visto sob esse prisma, in casu, o quantitativo exigido foi de 888 metros de fundação; caso fosse outro tipo de fundação a unidade de medida seria diferente do consignado no edital, por exemplo: sapatas, radier e tubulões seriam em m^3 (metro cúbico) e não em "metro" linear, como contido no ato convocatório".

Isto é, pela análise da planilha orçamentária (anexo "i" do Termo de Referência, v. 000021383374) é possível deduzir que os únicos itens com unidade "metro (m)" na composição, são as estacas em hélice, de modo que seriam computados esses serviços nos atestados.

9	01.02	Fundações			
0	01.02.01	Fundações profundas			
1	01.02.01.01	Estaca Hélice contínua 30 cm, perfuratiz + concreto	m		152,00
2	01.02.01.02	Estaca Hélice contínua 40 cm, perfuratiz + concreto	m		736,00
3	01.02.01.03	Arrasamento mecânico de estaca de concreto armado, dia	un		79,00
4	01.02.01.04	Retroescavadeira sobre rodas com carregadeira, tração	h		1.600,00

No entanto, **reconhecemos que faltou clareza na descrição**. A bem da verdade houve uma **FALHA na tabela do item 14.2 do termo de referência (000023063008)**, que foi replicada no item 9.5.2 do edital, onde constou o numeral "14" ao invés de "fundações em estaca":

Descrição	Unid.	Qtd.
Fundações		
14	m	888
Cobertura		
Estrutura metálica	kg	9205,19
Telhas metálicas	m2	471,03
Revestimentos e pavimentações		
Revestimentos de piso e paredes	m2	1759,04
Estrutura de concreto armado		
Aço	kg	22325,62
Concreto	m3	221,33
Forma	m2	932,98
Esquadrias		
Esquadrias de alumínio	m2	331,98

Não obstante fosse possível deduzir que se tratava de "fundações do tipo estaca" em razão da unidade de medida [metro] através de simples conferência da planilha orçamentária, entendemos que **tal condição comprometeu a clareza, precisão e objetividade que se espera de um edital de licitação**, fator que pode ser prejudicial às licitantes ou até mesmo à Administração, já que dá margem para múltiplas interpretações e dificulta o julgamento objetivo.

Vale frisar que a jurisprudência dos tribunais superiores são uníssonas quanto à essencialidade do requisito de "clareza" no instrumento convocatório. Nesse sentido o STJ já decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - **Cláusula editalícia redigida sem a devida clareza**. Interpretação pelo Judiciário, independentemente de impugnação pelos participantes - Possibilidade - **No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias não de ser redigidas com a mais lúdima clareza e precisão**, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes. A caducidade do direito à impugnação (ou de pedido de esclarecimentos) de qualquer norma do Edital opera, apenas, perante a Administração, eis que, o sistema de jurisdição única consignado na Constituição da República impede que se subtraia da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça de direito. Até mesmo após abertos os envelopes (e ultrapassada a primeira fase) ainda é possível aos licitantes propor as medidas judiciais adequadas à satisfação do direito pretensamente lesado pela Administração. Consoante o magistério dos doutrinadores, a inscrição (da empresa proponente) no cadastro de contribuintes destina-se a permitir a imediata apuração de sua situação frente ao Fisco. Decorre, daí, que se o concorrente não está sujeito à tributação estadual e municipal, em face das atividades que exerce, o registro cadastral constitui exigência que extrapola o objetivo da legislação de regência. A cláusula do Edital que, 'in casu' se afirma descumprida (5.5.1.), entremeada da expressão "se for o caso", só pode ser interpretada no sentido de que, a prova da inscrição cadastral (perante as Fazendas estadual e municipal) somente se faz necessária se o proponente for destas (Fazendas) contribuintes, porquanto a lei somente admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em juízo lógico, como indispensável à consecução do fim. 'In hipotesi', a impetrante, ao apresentar, com sua proposta, certidões negativas de débitos para com as Fazendas estadual e municipal ofereceu prova bastante "a permitir o conhecimento de sua situação frente aos Fiscos", ficando cumprida a cláusula editalícia, ainda que legal se considerasse a exigência. Mandado de segurança concedido. Decisão unânime (STJ - 1.a Seção; MS n.o 5.655-DF; Rel. Min. Demócrito Reinaldo; j. 27/5/1998; DJU, Seção I, 31/8/1998, p. 4; v.u.; ementa) Boletim da AASP n.o 2179. (grifo nosso)

Da mesma forma o Tribunal de Contas da União - TCU entende:

26. Não é razoável que assim se exija das empresas licitantes. Pelo contrário, **a clareza e a precisão na redação dos editais de licitação são características exigíveis da Administração**. A esse respeito, entre outros precedentes similares, esta Corte assim decidiu no Acórdão TCU nº 2.798/2007 – Segunda Câmara:

“Determinação:

12.1. à Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões - Unisol que, doravante, elabore seus editais licitatórios com clareza suficiente para assegurar que a igualdade de condições a todos os concorrentes não seja prejudicada por obscuridades ou dubiedades, em cumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.”

27. **A elaboração do edital não prescinde de detalhamento que permita o total conhecimento do objeto a ser licitado**, bem como de demais condições do certame. **A regra é a absoluta clareza, o amplo fornecimento de informações**, a publicidade de todos os dados e fatos relativos ao evento.

28. A observância do princípio da publicidade dos atos da Administração não diz respeito exclusivamente à sua ampla divulgação. Diz também com o **conteúdo do edital, claro e completo, para que os interessados, no caso do certame licitatório, tenham plena compreensão do modo como deverão ser apresentadas suas propostas e dos critérios que serão utilizados para julgá-las**. (Acórdão nº 931/2009 – TCU – Plenário, Rel. Auditor Weder de Oliveira, TC 012.844/2008-7)

Portanto, reconhecemos que de fato houve uma falha na tabela do item 14.2 do termo de referência (000023063008), replicada no item 9.5.2 do edital, onde constou o numeral "14" ao invés de "fundações em estaca", gerando uma imprecisão na definição do tipo de serviço a ser comprovado, o que pode ter prejudicado a compreensão exata da exigência do edital.

De outro lado, observamos que a **GEO Engenharia apresentou 01 (um) novo atestado de capacidade técnica junto à sua peça recursal:**

#	Atestado	Órgão Atestante	Prazo Execução	RT	Objeto
D	000025356703, p. 20	UFG/GO	15/12/2016 a 12/04/2018	Valdeir Francisco de Paula Reg. 6487/D-GO	Execução da obra do Parque Tecnológico no Campus Samambaia

Este atestado de capacidade técnica não integrou os documentos de habilitação originais (apresentados dentro do envelope 1). Analisado, constatamos que o mesmo comprova a execução de 1.340 metros de fundações em estacas:



74005/002	COMPACTAÇÃO MECÂNICA C/ CONTROLE DO GC >= 95% DO PN (ÁREAS) (C/ MOTONIVELADORA 140 HP E ROLO COMPRESSOR VIBRATORIO 80 HP)	1.040,75	M³
41005	CARGA MECANIZADA DE TERRA	1.537,96	M³
41006	TRANSPORTE DE TERRA (TRANSPORTE DE MATERIAL ESCAVADO M3.KM)	15.379,61	M³.KM
SERVIÇOS GERAIS INTERNOS			
030105	TRANSP. DE ENTULHO EM CAÇAMBA ESTACIONARIA. INCLUSO CARGA MANUAL	576,00	M³
95135	ANDAIME METALICO TUBULAR TIPO TORRE	400,00	M.MÊS
73618	ANDAIME METALICO TIPO FACHADEIRO, INCLUSIVE MONTAGEM	900,00	M².MÊS
INFRAESTRUTURA			
90808	ESCAVAÇÃO MECÂNICA DE ESTACA HÉLICE CONTÍNUA DIAM.30 CM. EXCLUSO O CONCRETO	200,00	M
90810	ESCAVAÇÃO MECÂNICA DE ESTACA HÉLICE CONTÍNUA DIAM.40 CM. EXCLUSO O CONCRETO	540,00	M
90810	ESCAVAÇÃO MECÂNICA DE ESTACA HÉLICE CONTÍNUA DIAM.50 CM. EXCLUSO O CONCRETO	510,00	M
90812	ESCAVAÇÃO MECÂNICA DE ESTACA HÉLICE CONTÍNUA DIAM.60 CM. EXCLUSO O CONCRETO	90,00	M
79478	ESCAVAÇÃO MANUAL CAMPO ABERTO EM SOLO EXCETO ROCHA ATÉ 2,00M PROFUNDIDADE. PARA OS BLOCOS DE FUNDAÇÃO	127,95	M³
5651	FORMA TABUA PARA CONCRETO EM FUNDAÇÃO C/ REAPROVEITAMENTO 5X. PARA OS BLOCOS DE FUNDAÇÃO	198,20	M²

Somado este aos demais atestados, a Recorrente efetivamente comprova possuir capacidade técnica (operacional e profissional) suficiente para execução do objeto da licitação, conforme sintetizado a seguir:

Quantitativo	Atestado	Tipo	Itens de Maior Relevância e Valor Significativo (9.5.2 do Edital)	
			Fundações (m)	[...]
Demonstrado por Atestado	A	P/O	72,00	[...]
	B	P/O	513,70	[...]
	C	P/O	---	[...]
	D	P/O	1340,00	
Total Demonstrado (técnico-profissional)	----	P	1925,70	[...]
Total Demonstrado (técnico-operacional)	----	O	1925,70	[...]
Qtd. Exigida pelo Edital	----	---	888,00	[...]

* Legenda: [P]: o atestado foi considerado como Técnico-Profissional; [O] o atestado foi considerado como Técnico-Operacional; [P/O]: o atestado foi considerado tanto como Técnico Profissional quanto Técnico-Operacional.

Neste aspecto é preciso primeiramente registrar que o [art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93](#) veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta:

Art. 43. [...] § 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Contudo, **recentemente o Tribunal de Contas da União (TCU) alterou sua jurisprudência de modo a definir sobre a possibilidade de o licitante, após a entrega da proposta original, apresentar novos documentos para fins de habilitação**, afirmando que **não cabe interpretação literal para a vedação à inclusão de "documento novo" que trata o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93**. Nesse sentido o [Acórdão nº 1.211/2021-Plenário](#) consignou:

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

(...)

Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, **a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha**, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

(grifo nosso)

Neste mesmo precedente o TCU até mesmo chega a exemplificar um caso virtualmente idêntico ao ora tratado:

"(...) entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. **Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.**"

(grifo nosso)

Notemos que o TCU flexibilizou o entendimento sobre o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, privilegiando a finalidade primordial da licitação (seleção de proposta mais vantajosa) em detrimento do formalismo excessivo, consignando que isto não implica em quebra da isonomia entre os licitantes porquanto necessariamente o "documento novo" deverá comprovar condição pré-existente à abertura da licitação.

Logo, conforme esse entendimento jurisprudencial do TCU, o novo atestado (000025356703, p. 20) mostra-se plenamente aceitável.

Ademais, vale salientar que apesar de o acórdão tratar de uma condição a ser saneada por meio de diligência, no presente caso não foi realizada diligência por ser desnecessária, já que o novo atestado foi apresentado junto à peça recursal. O próprio art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 prevê que **a diligência pode ser promovida em qualquer fase da licitação**^[1], portanto inclusive durante a fase recursal. Com efeito, não há óbice para aceitação do documento complementar nesta fase.

Por todo o exposto, **entendemos que assiste razão à Recorrente**. A falta de clareza e precisão na tabela do item 14.2 do termo de referência, replicada no item 9.5.2 do edital, pode ter provocado uma má compreensão da licitante sobre os exatos serviços a serem comprovados prejudicando assim sua proposta, comprometendo também o julgamento objetivo da Comissão. Além disto, conforme já justificado acima, o novo atestado de capacidade técnica foi aceito pela Comissão e somado aos demais para aferição da capacidade técnica, de modo que acrescido isto à análise completa do Checklist SEI-000025064612, constata-se que a Recorrente cumpre todos os requisitos de habilitação exigidos pelo edital.

Com fulcro no item 12.3 do edital, bem como no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, diante das razões e fundamentos expostos, **ACOLHEMOS** o recurso e, no mérito, **LHE DAMOS PROVIMENTO**, reformando a decisão anterior que inabilitou a Recorrente, de modo a **DECLARAR-LHE HABILITADA** e apta para participação na próxima fase da Concorrência nº 01/2021-SEDI.

Destarte, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, considerando que a decisão inicial foi reconsiderada, fica dispensada a remessa à autoridade hierarquicamente superior.

Dê-se ciência e publique-se.

Goiânia - GO, 25 de novembro de 2021.

[1] Lei nº 8.666/93 (...) Art. 43. (...) § 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (...).



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BORGES QUEIROZ JUNIOR, Gerente**, em 25/11/2021, às 14:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VALDENICE NASCIMENTO DE MOURA, Pregoeiro (a)**, em 25/11/2021, às 14:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDILMARY SOARES CRUZ LOBO, Administrativo**, em 25/11/2021, às 14:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA MARQUES, Pregoeiro (a)**, em 25/11/2021, às 14:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000025435646** e o código CRC **215C6EE3**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS



Referência: Processo nº 202114304001240



SEI 000025435646